



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer Jurídico PGM/DLCCP/UAL nº 817/2021

Ementa: Termo de Colaboração para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital de Universitário de Canoas. Secretaria Municipal de Saúde. Caso de Urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público. Art. 30, I da Lei 13.019/2014.

Senhor Prefeito:

Aportaram à PGM os autos do processo administrativo nº 89.130/2021-1, que visa a execução de Termo de Colaboração emergencial para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital Universitário de Canoas no Município de Canoas/RS.

O presente parecer atem-se à análise do enquadramento jurídico do art. 30, I, da Lei nº 13.019/14 ao caso concreto.

Tal projeto visa a celebração de parceria com entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, com experiência prévia comprovada na gestão de unidades hospitalares HOSPITAL GERAL, com perfil de Média e Alta Complexidade ambulatorial e hospitalar, para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CANOAS (CNES 3508528), localizado no município de Canoas.

Inicialmente, cumpre frisar que as parcerias firmadas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil são regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, o novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, o qual fora regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Isto posto, passa-se a análise entre estas exigências legais e a instrução do processo, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em tela.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Trata-se de parceria, fundamentada pela Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 198/2019.

Cumpre registrar que exceto nas hipóteses previstas naquela Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, consoante artigo 24 da Lei 13019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015. **No caso em análise está permitida através do art. 30, I da lei, a dispensa de chamamento público na medida em que se verifica através da justificativa apresentada pelo ordenador de despesas, de que tal contratação tem o fim de evitar a paralisação, interrupção e descontinuidade dos serviços assistenciais de média e alta complexidade hospitalar e de urgência e emergência obstétrica e pediátrica ofertados pelo nosocômio aos munícipes de Canoas e dos municípios de referência, conforme segue:**

Assim, por todo o encerramento dos Termos de Apoio a Medicina Preventiva de Intermediário da Secretaria Municipal de Saúde nº 831/2021 para Contratação de serviços de natureza lucrativos, qualificada como de Interesse Público, com finalidade de atendimento ambulatorial e hospitalar, para o tratamento de saúde no HOSPITAL UPA, no período de até 180 dias.

Portanto, encaminhar para a gestão administrativa, para evitar a paralisação, interrupção e e alta complexidade hospitalar e pediátrica ofertados pelos municípios de referência.

As propostas apresentadas no mercado.

Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Ao contrário da Lei 8.666/93, que prevê a hipótese de emergencialidade, a Lei 13.019/14 prevê a hipótese de urgência, conceito de conotação mais ampla, e que abarca o contexto fático elencado pela Secretaria Municipal de Saúde, na medida em que o atual Termo de Fomento não deve ser prorrogado, e o Edital de Chamamento Público depende da nova distribuição de repasses de recursos estaduais pela Secretaria Estadual da Saúde.

A urgência, no caso concreto, está caracterizada pela necessidade de se garantir a continuidade dos serviços que são essenciais e inadiáveis, sem prejuízo da publicação do Edital de Chamamento Público, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do atual Termo de Fomento, conforme dados da justificativa acostada, e dos fatos que são públicos e notórios.

Ademais, verifica-se que a entidade parceira tem entre as suas finalidades, conforme descrito no seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências; 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente .

Sendo assim, conforme devidamente fundamentado, é desnecessária a realização de chamamento público para o caso em tela, ficando demonstrada a dispensa do mesmo em razão da urgência de se garantir a continuidade dos serviços.

Cabe salientar ainda, que conforme informado na justificativa do ordenador de despesas, foi publicada a solicitação de orçamento nº 683/2021 e 742/2021, porém em virtude da indefinição dos repasses da Secretaria Estadual da saúde, quanto ao novo programa de financiamento hospitalar – ASSISTIR/RS (Decreto nº 56.015, de 02 de agosto de 2021, e regulamentado pela Portaria SES nº 537, de 03 de agosto de 2021), a elaboração de edital de Chamamento Público para a realização de parceria para o presente objeto restou prejudicada, uma vez que se efetivando a supressão de recursos estaduais no financiamento do Hospital Universitário, os serviços a serem disponibilizados pelo nosocômio dever]ao ser revisados, considerando a disponibilidade financeira de custeio dos mesmos.

A Lei nº 13.019/2014 institui normas para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Considerado os documentos acostados aos autos, em especial a justificativa apresentada pelo ordenador de despesas (etapa 0 – doc. 91), plano de trabalho (etapa 8 – doc. 120), e parecer técnico (etapa 11 – doc. 132).

Ademais, todos os documentos necessários para habilitação e celebração do Termo de Colaboração foram apresentados no processo administrativo, consoante prevê o artigo 34 da Lei Federal nº 13.019 de 2014, quais sejam:

- a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

Verifica-se dos autos que a Secretaria requisitante definiu expressamente os critérios de **conveniência e oportunidade** no momento da elaboração do Pedido e Autorização - P.A e que suportará a despesa. De fato, certifica-se que o referido documento está devidamente assinado pelo ordenador de despesas, bem como a justificativa dando conta da aptidão da organização para firmar o Termo de Colaboração com o município.

Vale lembrar que é imprescindível que haja respeito a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, se for o caso, conforme art. 38 da Lei Federal nº 13.019/2014.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Além disso, por se tratar de dispensa de chamamento público, com base no art. 30, I, da Lei 13.019/14, deve haver decisão motivada do gestor público, cujo extrato da justificativa deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, na página oficial da Administração Pública na internet e, a critério da autoridade competente, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública (art. 32).

Diante dessas informações, pode se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra **formalmente adequado**, ao menos no que tange aos seus **aspectos jurídico-formais**.

É o entendimento que levamos à consideração superior, para deliberação e ordem.

Canoas, 30 de dezembro de 2021.

Mateus Henrique Carvalho
Diretor de Licitações, Contratos, Convênios e Parcerias
OAB/RS N° 78.524

De acordo. Ao GP para sua superior apreciação e deliberação.

Cesar Augustus Collaziol Palma
Procurador-Geral
OAB/RS N° 84.015